ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

Autoriza a indicação de acompanhante para o parto e pós-parto em qualquer consulta do pré-natal realizado pelo Sistema de Saúde Pública do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL sanciona a presente lei:

Art. 1º Durante qualquer consulta do pré-natal, a gestante pode indicar o seu acompanhante para o período do parto e pós-parto, cujos dados serão anotados na caderneta do pré-natal.

§ 1º. A anotação dos dados do acompanhante pode ser alterada por solicitação da gestante, e deve indicar nome completo, telefone para contato e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 2º. As maternidades são proibidas de recusar o ingresso de acompanhante indicado pela gestante e puérpera, sendo ou não o acompanhante indicado na caderneta da gestante.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal, 08 de Agosto de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação, sem incidir nenhum vício material ou formal.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertine à matéria não vedada pela legislação, tampouco de competência restrita - matéria reservada (artigo 39 e 21 da Lei Orgânica do Município).

Considerando as disposições normativas contidas no artigo 6º, caput da Constituição Federal/88, a dignidade humana é princípio indissociável da regulamentação da prestação do serviço de saúde pública, como preconizado também pelo artigo 23, inciso II, da CF/88.

Portanto, considerando a importância e a relevância da proposição, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 8 de Agosto de 2022.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor